



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para tratar da conversão de multas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos art. 76-A e 76-B, com a seguinte redação:

“**Art. 76-A.** A conversão da multa simples prevista no art. 72, § 4º, poderá ser adotada pelos órgãos integrantes do SISNAMA.

§ 1º Consideram-se serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos definidos em regulamento.

§ 2º Não caberá conversão de multa para a reparação de danos decorrentes da infração que deu origem à penalidade pecuniária.”

“**Art. 76-B.** O autuado solicitará a conversão de multa ao órgão competente do SISNAMA.

§ 1º As regras de tramitação do pedido, as cláusulas obrigatórias do termo de compromisso a ser firmado para a conversão e o valor dos descontos a serem aplicados às multas serão definidos em regulamento.

§ 2º Na hipótese de decisão favorável à solicitação prevista no *caput*, as partes celebrarão termo de compromisso, cuja assinatura implica a suspensão da exigibilidade da multa aplicada e a renúncia ao direito de recorrer administrativamente.



SF/19962.61876-32



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

§ 3º O termo de compromisso terá efeito exclusivamente na esfera administrativa e seu inadimplemento implicará a cobrança da multa convertida.

§ 4º A efetiva conversão da multa somente se concretizará após o cumprimento integral do termo de compromisso, atestado pelo órgão emissor da multa.

§ 5º O valor resultante do desconto previsto no § 1º do *caput* não poderá ser inferior ao valor mínimo legal da multa aplicável à infração.

§ 6º Independentemente do pagamento da multa ou de sua conversão pela autoridade ambiental, o autuado fica obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresento este projeto de lei para aperfeiçoar as regras da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), sobre a possibilidade de conversão de multas decorrentes de infrações ambientais em serviços de recuperação de áreas degradadas, reflorestamentos e outros projetos de proteção da natureza.

Uma das mais importantes inovações recentes sobre a matéria foi a edição do Decreto nº 9.179, de 2017, que dispõe sobre a conversão de multas no âmbito federal. O principal objetivo da proposição que ora apresento é exatamente o de trazer ao nível legal as principais regras desse decreto, de modo a permitir que o instituto da conversão de multas seja efetivamente adotado pelos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

A conversão de multas em projetos ambientais incentiva a adesão dos infratores, que podem receber descontos significativos nas multas





SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

emitidas e, ao mesmo tempo, contribuir com programas de proteção ambiental, como os de restauração florestal e de manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos.

Ao mesmo tempo, essas regras permitem a efetiva destinação dos recursos associados às multas. Por exemplo, entre 2011 e 2016 menos de 3% das multas aplicadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) foram pagas. Estimativas do Ibama indicam que, do passivo total de multas, cerca de R\$ 4,6 bilhões poderiam ser convertidos em programas ambientais por meio da conversão de multas.

Ao incorporar à Lei de Crimes Ambientais as regras estruturantes do instituto da conversão de multas em projetos ambientais, esperamos, ao mesmo tempo, fortalecer a atuação dos órgãos dedicados à proteção da natureza e possibilitar aos infratores que resolvam de maneira célere suas pendências com esses órgãos, contribuindo com projetos de preservação ambiental.

Este é o projeto de lei que submeto à apreciação do Senado Federal, pedindo desde já sua aprovação por Vossas Excelências, Senadoras e Senadores.

Sala das Sessões,

Senador TELMÁRIO MOTA



SF/19962.61876-32